



CIRCULAR N º 29/2019-DG

Avaré, 12 de setembro de 2019.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 16/09/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 16 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 79/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito adicional no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00, decorrente de anulação parcial de dotação orçamentária, para AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO FÍSICA DO PRÉDIO DO AVAREPREV.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 79/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/ emendas)**

2. **PROJETO DE LEI Nº 80/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 18.047,43 - Fundo Social de Solidariedade).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 80/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

3. **PROJETO DE LEI Nº 81/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 12.580,77 - Secretaria Municipal de Obras).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 81/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.





4. **PROJETO DE LEI Nº 82/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.436,88- Fundo Social de Solidariedade).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 82/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

5. **PROJETO DE LEI Nº 83/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às árvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do "Espaço Árvore" no Município de Avaré e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 83/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Serviços, Obras e Adm. Pública; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos.

6. **PROJETO DE LEI Nº 84/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.973,01 - SEMADS).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 84/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 02 SET 2019 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 28 de Agosto de 2019.

Ofício nº 133/2019-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 02 SET 2019 / 20

PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais).

Referido crédito é decorrente de anulação parcial de dotação orçamentária, para ampliação e adequação física do prédio do AVAREPREV.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de URGÊNCIA.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 29/08/2019 Hora: 13:54
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692528/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 133/2019-CM. Projeto de Lei.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 02 SET 2019

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 79/2019

Dispõe sobre abertura de CREDITO ADICIONAL no orçamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ - AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00, decorrente de anulação parcial de dotação orçamentária, para AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO FÍSICA DO PRÉDIO DO AVAREPREV.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial, na Contabilidade do Instituto der Previdência dos Servidores do Município de Avaré - AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00 (Setecentos e Novena e Cinco Mil Reais), destinado a criar a dotação abaixo descrita:

Entidade	04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ - AVAREPREV
Órgão	19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ - AVAREPREV
Unidade	19.01.01 - DIVISÃO EXECUTIVA E FINANCEIRA
Função	09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
Subfunção	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Projeto	XXXX - AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO FÍSICA DO PRÉDIO DO AVAREPREV
Dotação	XXXX
Fonte	600
Elemento	4.4.90.51
Especificação	OBRAS E INSTALAÇÕES
Valor - R\$	795.000,00

Art. 2º Os recursos necessários á abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial, conforme a seguir:

Entidade	04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ - AVAREPREV
Órgão	19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ - AVAREPREV
Unidade	19.01.01 - DIVISÃO EXECUTIVA E FINANCEIRA
Função	09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
Subfunção	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Projeto	1125 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL P/PREVIDÊNCIA
Dotação	003



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Fonte	600
Elemento	4.4.90.61
Especificação	OBRAS E INSTALAÇÕES
Valor – R\$	795.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em ... de agosto de 2019.

JOSELYR BENEDITO DA COSTA SILVESTRE
PREFEITO



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei nº 0000/2019 encaminhado para apreciação dos Senhores Vereadores, está em conformidade com o artigo 43 da Lei Federal nº 43 de 17 de março de 1964.

Objetivo:

Submeter à apreciação e aprovação do Poder Legislativo Projeto de Lei referente a abertura de CREDITO ADICIONALESPECIAL, a ser incluído no Orçamento vigente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AVARÉ -, para acorrer despesas oriundas da Ampliação e Adequação do Prédio do AVAREPREV.

Justificativa:

A apresentação do projeto decorre da necessidade de inclusão de recursos orçamentários decorrente da criação de dotação orçamentária, através de Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente da autarquia INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AVARE - AVAREPREV (ADMINISTRAÇÃO INDIRETA), a fim de dar cobertura as despesas para contratação de empresa de engenharia com objetivo de executar a obra de ampliação e adequação do prédio adquirido por este Instituto, sito ao Largo São João nº....., com o intuito de instalar os serviços de atendimento aos beneficiários e contribuintes desta autarquia.

Desta forma será realizada a abertura de crédito adicional especial, o que depende de prévia autorização do Poder Legislativo.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de abril de 2019;

JOSELYR BENEDITO DA COSTA SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 112/2019

Projeto de Lei n.º 79/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00 decorrente de anulação parcial de dotação orçamentária, para ampliação e adequação física do prédio do avareprev".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no ***caput do artigo 37***, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação parcial de dotação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de setembro de 2019.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 79/2019

Processo nº 112/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré- AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00 decorrente de anulação parcial de dotação orçamentária, para ampliação e adequação física do prédio do AVAREPREV.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 112/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 79/2019, dispõe sobre abertura de Crédito Adicional no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré- AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00 decorrente de anulação parcial de dotação orçamentária, para ampliação e adequação física do prédio do AVAREPREV.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial.

Quanto a redação, sugerimos as seguintes correções:

EMENDA DE REDAÇÃO:

Emenda ao caput do artigo 1º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial, na Contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Avaré- AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00 (setecentos e Noventa e Cinco Mil Reais), destinado a criar a dotação abaixo descrita:

(...)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Considerando o erro da ordem numérica dos artigos, emenda ao *caput* do artigo "5º", que passará a ser artigo 3º;

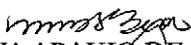
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 112/2019
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 79/2019

Processo nº 112/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré- AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00 decorrente de anulação parcial de dotação orçamentária, para ampliação e adequação física do prédio do AVAREPREV.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 79/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 112/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

Ernesto
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 79/2019

Processo nº 112/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré- AVAREPREV, no valor de R\$ 795.000,00 decorrente de anulação parcial de dotação orçamentária, para ampliação e adequação física do prédio do AVAREPREV.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analizando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 79/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

Marialva
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Sergio
SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

S. Sessões, 02 SET 2019 / 20

PRESIDENTE

Ofício nº 134/2019-CM

Senhor Presidente,

Estância Turística de Avaré, em 29 de Agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 02 SET 2019 / 20

PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a devolução ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP recursos financeiros referentes ao Termo de Convênio nº 306/2013, projeto "Polos Regionais da Escola da Construção Civil".

O valor a ser devolvido é proveniente da segunda parcela do convênio que não foi utilizada conforme justificativa do responsável pelo Departamento de Convênio do Município, Senhor Caio Gerzely Silva.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/09/2019 Hora: 11:16
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692549/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OFÍCIO Nº 134/2019 PROJETO DE LEI



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 90 /2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 18.047,43 (Dezoito mil, quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), para atendimento devolução de recurso não utilizado do FUSSESP do projeto “Polos Regionais da Escola da Construção Civil”, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	02.09.00	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
UNIDADE	02.09.01	GABINETE DA PRESIDENTE E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4002	ASSISTÊNCIA A POPULAÇÃO CARENTE	
ATIVIDADE	2130	ATIVIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
FONTE	92	RECURSO ESTADUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD. APLICAÇÃO	500.014	ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONVÊNIO FUSSESP	
DESPESA	-----		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	18.047,43
		TOTAL.....	18.047,43

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de Agosto de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



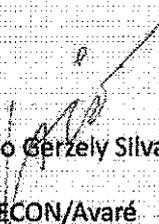
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Justificativa

Com o término do prazo de vigência do convênio N° 306/2013 " Polo da Construção Civil", solicitamos a devolução dos valores de R\$ 18.047,43(Dezoito mil e quarenta e sete Reais e quarenta e três centavos)valores referentes a segunda parcela do convênio que não foi utilizado pelo fato da falta de interesse por profissionais da área para ministrarem aulas para o curso em questão, vale ressaltar que neste período de vigência foram feitos dois processos licitatórios que deram desertos, por estes motivos solicitamos a devolução antes da prestação de contas final para o encerramento do mesmo.

Estância Turística de Avaré , 22 de agosto de 2019


Caio Gerzely Silva

DECON/Avaré



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

**TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM
O ESTADO DE SÃO PAULO, POR
INTERMÉDIO DO FUNDO SOCIAL DE
SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO
PAULO - FUSSESP, E O MUNICÍPIO DE
AVARÉ, POR MEIO DO SEU FUNDO
SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, TENDO
POR OBJETO A IMPLANTAÇÃO DO
PROJETO "POLOS REGIONAIS DA
ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL"**

Convênio FUSSESP nº 306 /2013

Em 06 de dezembro de 2013, o Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, com sede na rua Ministro Godói, nº 180, Parque "Dr. Fernando Costa", Perdizes, Município de São Paulo, doravante designado simplesmente FUSSESP, autorizado pelo Decreto nº 59.512, de 09 de setembro de 2013, neste ato representado por sua Presidente Senhora Maria Lúcia Alckmin, e o MUNICÍPIO de Avaré, inscrito no CNPJ sob o nº 46.634.168/0001-50, por meio do respectivo Fundo Social de Solidariedade, com sede na Praça Juca Novaes, nº 1169, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor Paulo Dias Novaes Filho, e pela Presidente do Fundo Social, Senhora Maisa Rocha Grassi Novaes, doravante denominado CONVENENTE, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, no que couber, do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e demais normas regulamentares incidentes na espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto**

Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos materiais e financeiros, com vista à implantação e execução do Projeto "POLOS REGIONAIS DA ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL", de acordo com o Plano de Trabalho, constante de fls. 08 a



Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

Parágrafo único - O Plano de Trabalho a que se refere o "caput" desta cláusula poderá ser modificado, para melhor adequação técnica ou financeira, mediante prévia autorização da Presidente do FUSSESP, fundada em manifestação justificada do CONVENENTE, desde que não implique alteração do objeto do convênio ou repasse adicional de recursos estaduais.

CLÁUSULA SEGUNDA
Do Valor e dos Recursos Financeiros

O valor do presente convênio é estimado em R\$ 275.730,34 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 259.770,34 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) de responsabilidade do FUSSESP e R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta reais) de responsabilidade do CONVENENTE.

Parágrafo único - Os recursos financeiros a cargo do FUSSESP onerarão o elemento econômico, da dotação orçamentária.

CLÁUSULA TERCEIRA
Das obrigações dos Partícipes

I - compete ao FUSSESP:

- a) transferir ao CONVENENTE os equipamentos que compõem o "Polo Regional da Escola da Construção Civil", bem assim os recursos financeiros previstos no Plano de Trabalho, de acordo com as Cláusulas Primeira, Segunda e Quarta deste Instrumento;
- b) supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste convênio;
- c) avaliar, por meio do Grupo de Programas e Projetos e do Departamento de Controle de Operações, a regularidade da execução do projeto, exarando parecer acerca do assunto;
- d) analisar, por intermédio do Centro de Finanças, as prestações de contas apresentadas pelo CONVENENTE;

II - compete ao CONVENENTE:

- a) implementar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o projeto referido na Cláusula Primeira, com a



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

realização dos cursos de assentador de pisos e azulejos, encanador e pedreiro, de acordo com o Plano de Trabalho;

b) arcar com os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, securitários e quaisquer outros decorrentes da execução do ajuste, ficando o FUSSESP isento de qualquer responsabilidade;

c) divulgar os termos deste convênio na área abrangida pelo respectivo Polo, conforme delimitado no Plano de Trabalho, indicando o número de vagas disponíveis no curso;

d) adotar as providências necessárias à aquisição dos materiais permanentes e de consumo, previstos no Plano de Trabalho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos recursos;

e) providenciar a confecção e instalação da placa de implantação do projeto, conforme modelo indicado pelo FUSSESP e mediante prévia aprovação deste;

f) retirar os recursos materiais a que se refere a alínea "a" do item I desta cláusula no Depósito do Jaguaré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento;

g) responsabilizar-se pela manutenção dos equipamentos e do local onde foram instalados;

h) instalar as placas de identificação do projeto, cedidas pelo FUSSESP, em local externo e visível, no endereço da implementação do objeto do convênio;

i) aplicar os recursos financeiros transferidos exclusivamente no objeto deste convênio;

j) indicar gestor para o presente convênio;

k) prestar contas dos recursos transferidos, na forma das Cláusulas Quarta, item II, e Quinta, apresentando, juntamente, relatório das atividades desenvolvidas, contendo informações sobre o projeto, o efetivo alcance das metas e dos objetivos e o nome das pessoas atendidas, com o respectivo R.G.;

l) restituir ao FUSSESP os equipamentos que compõem o "Polo Regional da Escola da Construção Civil" transferidos, em caso de denúncia ou inexecução do projeto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do encerramento do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA Da Transferência dos Recursos

Os recursos de responsabilidade do FUSSESP serão transferidos na seguinte conformidade:



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

I - os recursos materiais, consistentes no "Polo Regional da Escola da Construção Civil", no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do presente instrumento;

II - os recursos financeiros, em 3 (três) parcelas, a primeira no valor de R\$ 12.843,54 (doze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e as demais no valor de R\$ 9.089,20 (nove mil, oitenta e nove reais e vinte centavos) cada uma, sendo a primeira transferida no prazo 30 (trinta) dias a contar da devida instalação dos equipamentos a que se refere o item I desta cláusula, à vista de atestado emitido pelo Departamento de Controle de Operações do FUSSESP, e as demais ao final de cada etapa do curso prevista no cronograma físico-financeiro, mediante as respectivas prestações de contas parciais e final, acompanhadas de relatório apresentado pelo CONVENENTE.

§ 1º - No intervalo entre a transferência dos recursos financeiros e sua efetiva utilização, o CONVENENTE deverá aplicá-los, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos recursos verificar-se em prazos inferiores a um mês, conforme o disposto no § 4º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 93.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo primeiro serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas no seu objeto, devendo os respectivos demonstrativos integrar as prestações de contas do ajuste.

§ 3º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores obrigará o CONVENENTE à reposição dos recursos recebidos, acrescido da remuneração da caderneta de poupança até a data do efetivo depósito.

CLÁUSULA QUINTA **Das Prestações de Contas**

O CONVENENTE deverá apresentar prestações parciais, ao final de cada etapa, e prestação de contas final ao FUSSESP no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término de vigência do convênio, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação de regência.



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

09

§ 1º - O CONVENIENTE anexará às prestações de contas os extratos bancários, contendo o movimento diário da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros.

§ 2º - As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas em nome do CONVENIENTE e conter menção ao Convênio FUSSESP, seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

§ 3º - O FUSSESP informará o CONVENIENTE sobre eventuais irregularidades encontradas nas prestações de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

CLÁUSULA SEXTA **Do Prazo de Vigência**

O prazo de vigência do presente convênio é de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura do presente instrumento. Parágrafo único - Eventuais prorrogações de prazo dependerão de prévia aprovação do FUSSESP e serão formalizadas mediante termo de aditamento.

CLÁUSULA SÉTIMA **Dos Saldos Financeiros**

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao FUSSESP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, na forma do disposto no § 6º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA OITAVA **Da Denúncia e da Rescisão**

Este convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

§ 1º - A denúncia e a rescisão por inexecução do ajuste obrigam o CONVENIENTE à restituição integral dos recursos materiais e financeiros recebidos, estes últimos devidamente atualizados a partir da data da transferência e até a da efetiva devolução, conforme



Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

disciplinado no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta deste instrumento.

§ 2º - O FUSSESP, ouvido o órgão jurídico, avaliará, ante o caso concreto, a caracterização de inexecução parcial do ajuste e a possibilidade de restituição parcial, pelo CONVENIENTE, dos recursos transferidos.

CLÁUSULA NONA
Da Ação Promocional

Em qualquer ação promocional, relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA
Do Foro

Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas à execução do presente ajuste, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem de acordo, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2013

Mania Lúcia Alckmin
Presidente

Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito do Município de Avaré

Maisa Rocha Grassi Novaes
Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Município de Avaré

Testemunhas:

1.

SARA CAROLINE L. LYRA
RG: 44.227.649-7 SSP/SP
CPF: 338.292.078-67

2.

Ana Maria Ribeiro
Chefe de Gabinete



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 06/08/2019

Emissão: 06/08/2019 09:07:29

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A	Agência : 00203-8
Conta : 0491#300452-X - CONV. EST.-ESC. CONSTR. CIVIL (FUSSESP)	Código: 491
Conta Contábil: 11111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)	
Fonte de Recurso: 02500014 - CONVENIO FUSSESP	

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :	18.047,43
Saldo na Contabilidade:	18.009,79

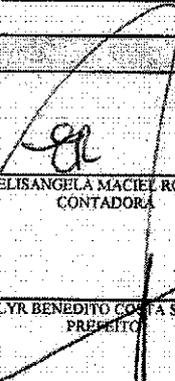
Diferença:

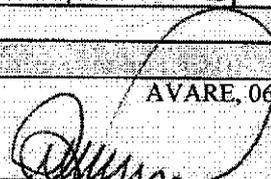
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	37,64
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
31/07/2019	REND.	CB		36,17
06/08/2019	REND.	CB		1,47
Total				37,64

Local/Data/Assinaturas

AVARÉ, 06 de agosto de 2019


 ELISANGELA MACIEL ROCHA
 CONTADORA


 ANA LÚCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO



Extrato conta corrente

G333080843118006011
06/08/2019 08:47:56

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 300452-X AVARÉ PREFEITURA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/10/2018		Saldo Anterior			0,00 C
01/08/2019		BB CP Admin Supremo	1.200.070	18.047,43 C	18.047,43 C
06/08/2019		SALDO			18.047,43 C
Saldo					18.047,43 C
Juros					0,00
Data de Debito de Juros					30/08/2019
IOF					0,00
Data de Debito de IOF					02/09/2019

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**Consultas - Investimentos Fundos - Mensal**G333060843118006010
06/08/2019 08:47:47**Cliente**Agência 203-8
Conta 300452-X AVARE PREFEITURA
Mês/ano referência AGOSTO/2019**S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO**

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/07/2019	SALDO ANTERIOR	18.045,96			4.918,359343		
01/08/2019	RESGATE	18.047,43			4.918,359343	3,669400462	
	Aplicação 11/12/2013	2.115,68			576,574367		
	Aplicação 22/08/2016	15.791,73			4.303,626628		
	Aplicação 19/09/2017	70,95			19,334694		
	Aplicação 10/10/2018	69,07			18,823654		
06/08/2019	SALDO ATUAL	0,00					

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	18.045,96
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	18.047,43
RENDIMENTO BRUTO (+)	1,47
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1,47
SALDO ATUAL =	0,00
Disponível p/ Resg =	0,00
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Valor da Cota

31/07/2019	3,669101117
06/08/2019	3,670152374

Rentabilidade

No mês	0,0286
No ano	1,2994
Últimos 12 meses	2,1853

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 06/08/2019 - Cota: 3,670152374

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 113/2019

Projeto de Lei n.º 80/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$18.047,43 Fundo Social de Solidariedade)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 18.047,43 (dezoito mil quarenta e sete reais e quarenta e três centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprido, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de setembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 80/2019

Processo nº 113/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 18.047,43- Fundo Social de Solidariedade).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 113/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 80/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 18.047,43- Fundo Social de Solidariedade).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 113/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 80/2019

Processo nº 113/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 18.047,43- Fundo Social de Solidariedade).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 80/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 80/2019

Processo nº 113/2019

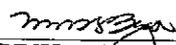
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 18.047,43- Fundo Social de Solidariedade).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 113/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 80/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 02 SET 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 135/2019-CM

Estância Turística de Avaré, em 29 de Agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 02 SET 2019 / 20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a devolução ao Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Saneamento de Recursos Hídricos - FEHIDRO recursos financeiros referentes ao Termo de Convênio nº 031/2015, obra de Drenagem Urbana no Bairro Duílio Gambini.

O valor a ser devolvido é proveniente do recurso financeiro remanescente a ser devolvido para prestação de contas final e encerramento do referido convênio conforme justificativa do responsável pelo Departamento de Convênio do Município, Senhor Caio Gerzely Silva.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

[Faint text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 02/09/2019 Hora: 11:18
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692550/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: OFÍCIO Nº 135/2019 PROJETO DE LEI



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 81 /2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 12.580,77 (Doze mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), para atendimento devolução de recurso remanescente da FEHIDRO, Drenagem Urbana no Bairro Duílio Gambini, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	33.02.00	COORD. DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
UNIDADE	33.02.01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5002	CIDADE BONITA	
ATIVIDADE	1157	AÇÕES DE CONTROLE A EROÇÃO	
FONTE	92	RECURSO ESTADUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD. APLICAÇÃO	100.029	CONVÊNIO ESTADUAIS ESPECÍFICOS	
DESPESA	-----		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	12.580,77
		TOTAL.....	12.580,77

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de Agosto de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

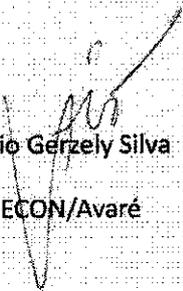
DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

04

Justificativa

Ao encerrar o convênio N° 31/2015 referente a obra de Drenagem Urbana no Bairro Duílio Gambini restou um saldo remanescente de R\$ 12.580,77 (doze mil quinhentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) valores referentes a diferença entre o valor conveniado e o valor licitado acrescido dos juros de aplicação do período entre os repasses e os pagamentos a empresa vencedora do processo licitatório. Esta devolução de valores se faz necessária antes da prestação de contas final para o encerramento do referido convênio conforme previsto no manual de prestações de contas da FEHIDRO.

Estância Turística de Avaré, 22 de agosto de 2019



Caio Gerzely Silva

DECON/Avaré



**Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do
Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO**

Contrato FEHIDRO nº 031/2015.

Por este instrumento, o **Banco do Brasil S/A**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, neste ato devidamente representado por seu representante legal ao final qualificado e assinado, doravante designado simplesmente **Banco do Brasil** na qualidade de **Agente Financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO**, doravante denominado simplesmente **FEHIDRO**, instituído nos termos da Lei Estadual nº 7.663 de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Estadual nº 10.843 de 05 de julho de 2001 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.896 de 26 de agosto de 2004, e, de outro lado a(o) **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, inscrita(o) no CNPJ/MF sob o nº 46.634.168/0001-50, com sede na PRAÇA JUCA NOVAES, 1169, CEP: 18701-175, na cidade de Avaré, neste ato devidamente representada por seu representante legal ao final qualificado e assinado, doravante denominado simplesmente **Beneficiária(o)**, e ainda, na qualidade de órgão gestor do **FEHIDRO**, assinando o presente instrumento como **Interveniente**, o **Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos**, neste ato devidamente representado por seu representante legal ao final qualificado e assinado, doravante denominado simplesmente **COFEHIDRO**, têm entre si justo e acertado o presente **Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO**, que se regerá mediante os termos a seguir enunciados, e as regras vigentes no **Manual de Procedimentos Operacionais - MPO do FEHIDRO**, que as partes mutuamente conhecem, aceitam e outorgam e, por si e seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar:

Cláusula Primeira - Do Objeto

Constitui objeto do presente o repasse à(ao) **Beneficiária(o)** pelo **Banco do Brasil** de crédito não reembolsável ao amparo de recursos disponíveis do **FEHIDRO** no valor de até R\$ 249.013,21 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, TREZE REAIS EVINTE E UM CENTAVOS), valor este destinado exclusivamente à finalidade indicada na Cláusula Terceira do presente.

Parágrafo Único - O valor mencionado no *caput* está em conformidade com as normas do **COFEHIDRO** e atende à priorização e indicação constantes de Deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.

Cláusula Segunda - Dos Recursos

Os recursos do repasse mencionado na **Cláusula Primeira** são oriundos do Tesouro Estadual, disponibilizados pela Lei Orçamentária Estadual à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, repassados ao **Banco**, para a conta específica do **FEHIDRO**.

Parágrafo Único - A(o) **Beneficiária(o)** declara-se ciente de que na eventualidade de o órgão repassador deixar de conceder os recursos para o presente financiamento este contrato ficará automaticamente distratado, ou caso haja liberação parcial, o valor deste instrumento ficará reduzido ao valor efetivamente liberado, independentemente, em ambos os casos, de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não cabendo à(ao) **Beneficiária(o)**, em tal hipótese, qualquer direito e, conseqüentemente, qualquer



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO

Contrato FEHIDRO nº 031/2015.

pretensão de indenização ou de ressarcimento por qualquer dano emergente ou lucro cessante contra o **Banco do Brasil** e/ou o órgão repassador dos recursos, pela não concessão dos recursos.

Cláusula Terceira - Da Destinação dos Recursos

O repasse mencionado na **Cláusula Primeira** do presente destina-se à execução do empreendimento cadastrado no Sistema de Informações do **FEHIDRO - SINFEHIDRO** sob o código 2014-MP-510, denominado **EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PARA CONTENÇÃO DE EROSÃO URBANA**.

Cláusula Quarta - Da Contrapartida

A contrapartida da(o) **Beneficiária(o)** para o empreendimento objeto deste contrato é de R\$ 58.410,50 (CINQUENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Cláusula Quinta - Do Agente Técnico

A aprovação dos procedimentos adotados pela(o) **Beneficiária(o)**, de terceirização total ou parcial da execução do empreendimento, bem como o acompanhamento e comprovação da execução física daquele, serão de responsabilidade do(a) **DAEE**, doravante denominada(o) **Agente Técnico**, designado pela **Secretaria Executiva do COFEHIDRO - SECOFEHIDRO** para a presente operação, em conformidade com o disposto no Decreto nº 48.896/2004 e no **MPO do FEHIDRO**, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo pela própria **SECOFEHIDRO**, mediante comunicação via **SINFEHIDRO** ao **Banco do Brasil** e à(o) **Beneficiária(o)**.

Cláusula Sexta - Do Repasse dos Recursos

O repasse dos recursos à(o) **Beneficiária(o)**, provenientes do **FEHIDRO**, será efetivado pelo **Banco do Brasil**, mediante parecer favorável do **Agente Técnico** e conforme o Cronograma Físico-Financeiro e Planilha de Orçamento que constituem partes integrantes do presente instrumento, através de crédito em conta específica, aberta e mantida pela(o) **Beneficiária(o)** no **Banco do Brasil** e indicada para o crédito.

Parágrafo Primeiro - Previamente à liberação dos recursos da primeira parcela a(o) **Beneficiária(o)** deverá apresentar:

a) Ao(s) **Agente(s) Técnico(s)** a documentação relativa ao processo da(s) licitação(ões) para a contratação da execução do empreendimento, ou informação de que a execução ocorrerá por administração direta;

b) Ao **Banco do Brasil** cópias de Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS, FGTS e Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal com seus prazos de validade vigentes.

Parágrafo Segundo - Previamente às liberações dos recursos das demais parcelas (exceto a última), a(o) **Beneficiária(o)** deverá apresentar:



**Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do
Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO**

Contrato FEHIDRO nº 031/2015.

a) Ao(s) **Agente(s) Técnico(s)** a comprovação da execução física e dos gastos da etapa anterior, incluindo de contrapartida, por meio de documentação específica constante no **MPO**;

b) Ao **Banco do Brasil** cópias de Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS, FGTS e Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, caso as cópias anteriormente entregues tenham atingido seus prazos de validade.

Parágrafo Terceiro - Previamente à liberação dos recursos da última parcela, que não será inferior a 10% (dez por cento) do valor total do crédito não reembolsável, (a) o **Beneficiária(o)** deverá apresentar ao **Banco do Brasil** o Parecer Técnico de Conclusão pelo(s) **Agente(s) Técnico(s)** e cópias de Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS, FGTS e Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, caso as cópias anteriormente entregues tenham atingido seus prazos de validade.

Parágrafo Quarto - A prestação de contas referentes à última parcela deverá ser efetuada pela(o) **Beneficiária(o)** em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua liberação, diretamente ao **Banco do Brasil**, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no **MPO**.

Parágrafo Quinto - O(s) repasse(s) de recursos será(ão) efetivado(s) pelo **Banco do Brasil** em até 5 (cinco) dias após o recebimento da autorização referida no item "a" do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, desde que todas as comprovações da(o) **Beneficiária(o)** previstas nas regras do **FEHIDRO** estejam atendidas.

Parágrafo Sexto - Por determinação da **Secretaria Executiva do COFEHIDRO**, o **Banco do Brasil** poderá suspender a liberação da(s) parcela(s) a liberar, ou estornar parcela(s) já liberada(s) à(ao) **Beneficiária(o)**, caso este descumpra as regras estabelecidas no presente e/ou as normas previstas no **MPO** do **FEHIDRO**.

Parágrafo Sétimo - Antes de qualquer liberação, o **Banco do Brasil** efetuará consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e entidades estaduais - Cadin Estadual - SP.

Parágrafo Oitavo - Os recursos não serão liberados caso a(o) **Beneficiária(o)** possua algum apontamento no Cadin Estadual - SP, nos termos da Lei Estadual nº. 12.799/2008 e do Decreto Estadual nº. 53.455/2008.

Cláusula Sétima - Das Obrigações da(o) Beneficiária(o)

A (o) **Beneficiária(o)**, pelo presente instrumento, obriga-se a:

I. Abrir conta no **Banco do Brasil**, específica e exclusiva para movimentação de recursos do **FEHIDRO**, com aplicação e resgate automáticos em Fundo de Investimento Financeiro de Renda Fixa;

II. Manter aplicados os recursos disponíveis, existentes na conta específica mencionada no inciso I desta Cláusula, em Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa no período



**Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do
Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO**

Contrato FEHIDRO nº 031/2015.

correspondente ao intervalo entre a(s) data(s) da(s) liberação(ões) e a(s) data(s) da(s) utilização(ões);

III. Não utilizar os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos repassados, mencionada no inciso anterior, que retornarão ao **FEHIDRO** através de Autorização de Transferência de Recursos expedida pela(o) **Beneficiária(o)** e entregue na agência do **Banco do Brasil** detentora da conta do **FEHIDRO**;

IV. Aplicar os recursos repassados do **FEHIDRO** exclusivamente na execução do Projeto descrito na **Cláusula Terceira** do presente instrumento, em conformidade com as informações constantes no Cronograma Físico Financeiro e Planilha de Orçamento;

V. Responsabilizar-se pela contrapartida, especificada na **Cláusula Quarta**;

VI. Comprovar a realização da(s) licitação(ões), remetendo ao(s) **Agente(s) Técnico(s)** do **FEHIDRO** os documentos exigidos dispostos no **MPO**;

VII. Cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, à segurança e medicina do trabalho, que possam vir a ser causados pelo empreendimento, mantendo-se em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente durante o prazo de vigência do presente instrumento;

VIII. Concluir o processo licitatório e encaminhar cópia ao **Agente Técnico** no prazo máximo de 150 dias (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 150 (cento e cinquenta) dias, mediante solicitação e justificativa circunstanciada e parecer favorável do(s) **Agente(s) Técnico(s)**;

IX. Iniciar o empreendimento descrito na **Cláusula Terceira** do presente instrumento imediatamente após a liberação da parcela na conta da(o) **Beneficiária(o)**, cumprindo os prazos estabelecidos no Cronograma Físico Financeiro, sendo considerada como data de início do empreendimento o primeiro dia útil após a liberação da primeira parcela e como datas de início das etapas seguintes a data da liberação da respectiva parcela;

X. Comprovar o início de execução do Projeto descrito na **Cláusula Terceira** do presente instrumento, através de documentação hábil a ser encaminhada ao(s) **Agente(s) Técnico(s)** do **FEHIDRO**, imediatamente após obter a liberação dos recursos pelo **Banco do Brasil**;

XI. Fixar, em lugar de destaque, no local da realização do empreendimento ora financiado, quando se tratar de obras e serviços de campo, placa alusiva à colaboração financeira prestada pelo **FEHIDRO**, em conformidade com as normas próprias estabelecidas pelo **MPO** e/ou órgão competente do Governo do Estado de São Paulo;

XII. Mencionar nos relatórios parciais, produtos finais, equipamentos e edificações ou placas de inauguração, inclusive nos casos de publicidade ou divulgação envolvendo o empreendimento financiado, conforme o caso, a cooperação financeira do **FEHIDRO** em conformidade com as normas próprias estabelecidas pelo **MPO** e/ou órgão competente do Governo do Estado de São Paulo;

XIII. Fazer constar do(s) contrato(s) com a(s) empresa(s) executora(s) e/ou fornecedora(s) de materiais e/ou serviços cláusulas que obriguem esta(s) empresa(s) a:

a) declarar que os recursos para cobertura do Contrato são oriundos do **FEHIDRO**, conforme o contrato nº 031/2015, celebrado entre a(o) **Beneficiária(o)** e o **Banco do Brasil**, explicitando textualmente, para os casos de existência de contrapartida, qual o valor da colaboração do **FEHIDRO** e da(o) **Beneficiária(o)**, indicando-se, ainda, a classificação da despesa no orçamento da(o) **Beneficiária(o)**;



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO

Contrato FEHIDRO nº 031/2015.

b) permitir, assegurar e facilitar a atuação do **Banco do Brasil**, do(s) **Agente(s) Técnico(s)** e do **COFEHIDRO**, por meio de seus representantes, funcionários e/ou credenciados;

c) cumprir todas as diretrizes, normas e procedimentos do **FEHIDRO** pertinentes ao empreendimento, bem como eventuais Deliberações do **COFEHIDRO** que afetem o presente ajuste;

d) anexar ao contrato firmado com a(o) **Beneficiária(o)** o Cronograma Físico-Financeiro e a Planilha de Orçamento a que se referem este instrumento, devidamente atualizados, contendo o nome da(o) **Beneficiária(o)**, o número do contrato, a data base e assinaturas de aprovação pelo(s) **Agentes(s) Técnico(s)**.

XIV. Cumprir as condições estabelecidas no Projeto descrito na **Cláusula Terceira** e aprovado pelo(s) **Agente(s) Técnico(s)** do **FEHIDRO**, respeitando os prazos fixados, observando a legislação pertinente, bem como executar o empreendimento em conformidade com os melhores padrões de qualidade e economia;

XV. Movimentar os recursos repassados somente através da conta específica **FEHIDRO**, na qual os mesmos são creditados;

XVI. Prestar contas ao **FEHIDRO** através de:

a) Demonstrativo de origem e destinação dos recursos repassados;

b) Extratos bancários da conta na qual foram creditados os repasses de recursos do **FEHIDRO** à(ao) **Beneficiária(o)**;

c) Comprovante(s) de pagamento(s) ao(s) fornecedor(es).

XVII. Encaminhar ao(s) **Agente(s) Técnico(s)** do **FEHIDRO** a documentação referente à comprovação da aplicação dos recursos, conforme disposto no **MPO**, para fins de liberação de recursos pelo **Banco**, conforme **Cláusula Sexta** deste instrumento;

XVIII. Encaminhar ao **Banco** a documentação referente à comprovação da aplicação dos recursos referentes à última parcela liberada, conforme disposto no **MPO**;

XIX. Manter-se atualizado quanto às alterações ocorridas no **MPO** do **FEHIDRO**;

XX. Submeter à aprovação do(s) **Agente(s) Técnico(s)**, com a antecedência necessária, quaisquer alterações que venham a ser feitas no Projeto;

XXI. Tornar disponíveis todas as informações e dados gerados pelos estudos e projetos resultantes deste financiamento aos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Recursos Hídricos - **SIGRH** e usuários dos recursos hídricos, em conformidade com o estabelecido no **MPO** do **FEHIDRO**;

XXII. Comunicar formalmente à **SECOFEHIDRO**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre a programação de qualquer ato de lançamento ou inauguração para o empreendimento objeto desse Instrumento.

XXIII. Permitir a mais ampla atuação de representantes, funcionários ou técnicos contratados do(s) **Agentes(s) Técnico(s)** e/ou **Financeiro**, bem como demais agentes do **COFEHIDRO**, ao **Tribunal de Contas e Auditores**, exibindo, para tanto, qualquer documento ou registro solicitado e facilitando a inspeção de suas dependências, quaisquer que sejam;

XXIV. Manter em arquivo e à disposição do(s) **Agente(s) Técnico(s)**, **Banco**, **COFEHIDRO**, **Tribunal de Contas e Auditores** toda a documentação relativa às prestações de contas;

XXV. Informar à **SECOFEHIDRO** sobre qualquer alteração de endereço, telefone e outros dados referentes à sua localização, efetiva recepção de documentos, representação legal e interlocutor para contato rotineiro.



**Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do
Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO**

Contrato FEHIDRO nº 031/2015.

Parágrafo Único - A(o) Beneficiária(o) poderá solicitar, formal e fundamentadamente, a prorrogação dos prazos estipulados no Projeto, diretamente ao(s) **Agente(s) Técnico(s)** do **FEHIDRO**, respeitados os seguintes limites:

a) 60 (sessenta) dias ou até igual período da previsão inicial de duração da atividade, se este for maior que 60 (sessenta) dias;

b) a soma das prorrogações de prazo concedidas não deverá exceder o tempo total inicialmente previsto para execução do empreendimento ou 12 (doze) meses, adotando-se o que for menor.

Cláusula Oitava - Das Penalidades

O descumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente instrumento, na legislação pertinente ou nas normas do **MPO** do **FEHIDRO** por parte da(o) **Beneficiária(o)**, ou ainda a declaração de inadimplência definitiva poderá, a critério da **SECOFEHIDRO**, ocasionar a rescisão antecipada deste instrumento, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, sem que tal procedimento importe em qualquer responsabilidade para o **Banco do Brasil**.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento pela(o) **Beneficiária(o)** do previsto no *caput* dessa Cláusula, implicará na reposição pela(o) mesma(o) dos valores repassados ao amparo do presente instrumento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, sendo certo que ao valor devido serão acrescidos os juros que remuneraram o Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa no período compreendido entre a data do repasse e a data da efetiva devolução dos recursos pela(o) **Beneficiária(o)**.

Parágrafo Segundo - A(o) **Beneficiária(o)**, neste ato, autoriza o **Banco do Brasil** a proceder, na forma descrita no **Parágrafo Primeiro** da presente Cláusula, ao débito do valor apurado na conta específica do **FEHIDRO** que mantém no **Banco**.

Parágrafo Terceiro - A devolução de recursos prevista no **Parágrafo Primeiro** da presente cláusula poderá ser parcelada, conforme estabelecer o **MPO**.

Parágrafo Quarto - Eventuais custas relativas à execução judicial para recebimento de valores não devolvidos conforme normas do **FEHIDRO**, serão suportadas pela(o) **Beneficiária(o)**.

Cláusula Nona - Do Encerramento

O empreendimento, referido na **Cláusula Terceira** do presente instrumento, será dado por cumprido após o relatório final apresentado pela(o) **Beneficiária(o)**, e aprovação de toda a documentação pertinente pelo(s) **Agente(s) Técnico** e pelo **Banco do Brasil**.

Parágrafo Primeiro - O relatório final a ser apresentado pela(o) **Beneficiária(o)**, previsto no *caput* dessa Cláusula, deverá conter os elementos mínimos exigidos pelo(s) **Agente(s) Técnico(s)** do **FEHIDRO**, tais como:

a) Apreciação sobre a qualidade técnica dos trabalhos executados no desenvolvimento do empreendimento;

b) Adequação geral dos trabalhos ao(s) método(s) construtivo(s), ao roteiro e a metodologia estabelecidos, ao cronograma físico-financeiro, além do histórico das modificações introduzidas no curso do empreendimento;

c) Avaliação dos resultados alcançados em relação ao desenvolvimento do empreendimento e aos objetivos contratuais.



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO

Contrato FEHIDRO nº 031/2015.

Parágrafo Segundo - Com base nos elementos constantes do relatório previsto no **Parágrafo Primeiro** da presente **Cláusula**, o(s) **Agente(s) Técnico(s)** do **FEHIDRO** emitirá(ão) o Parecer Técnico de Conclusão, conforme estabelecido no **MPO**.

Parágrafo Terceiro - O **Banco do Brasil**, após aprovação da prestação de contas da última parcela de recursos liberada, emitirá o Relatório Final conforme estabelecido no **MPO**.

Cláusula Décima - Das Comunicações

Quaisquer comunicações necessárias poderão ser efetuadas à(ao) **Beneficiária(o)** por meio de correspondência, inserção de mensagens nos extratos da conta ou nos meios eletrônicos colocados à disposição.

Parágrafo Primeiro - Para efeito das comunicações previstas no *caput*, a(o) **Beneficiária(o)** indica, desde já, como interlocutor para fins deste Contrato perante o **COFEHIDRO, Agente(s) Técnico(s)** e **Banco do Brasil**, o(a) Sr(a) **RONALDO SOUZA VILAS BOAS - ENGº**, fone: (14) 3711-2500 com endereço eletrônico "secretariadegabinete@avare.sp.gov.br".

Parágrafo Segundo - A(o) **Beneficiária(o)** obriga-se a manter a **SECOFEHIDRO** e o **Banco do Brasil** informados sobre qualquer alteração de endereço, telefone e outros dados referentes à sua localização, para efetiva recepção de documentos, representação legal e interlocutor para contato rotineiro.

Parágrafo Terceiro - Não havendo comunicação de qualquer alteração quanto aos meios de localização da(o) **Beneficiária(o)**, todas as correspondências remetidas ao endereço existente nos seus registros serão, para todos os efeitos legais, consideradas recebidas.

Cláusula Décima Primeira - Do Foro

As partes elegem o foro da **Comarca da Capital do Estado de São Paulo** para dirimir quaisquer questões advindas deste Instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e acertados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

Ricardo Baçci Adunha
Gerente Gera

Helene Alves Ferreira
Representante de Negócios

Banco do Brasil
Representante Legal
Cargo/Função:

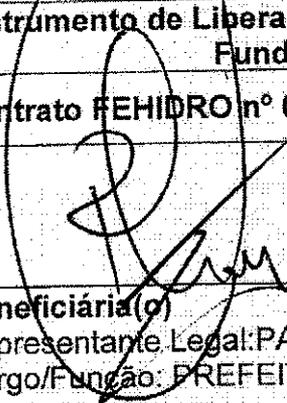


12
Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do
Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO

Contrato FEHIDRO nº 031/2015.


Beneficiária(o)

Representante Legal: PAULO DIAS NOVAES FILHO
Cargo/Função: PREFEITO


Interveniente

Representante Legal: BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA JUNIOR
Cargo/Função: SECRETÁRIO DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

Testemunhas:


Nome: Carolina Miramar de Souza Almeida
RG: Assistente Técnico
Depto. de Operacionalização do
CPF: FEHIDRO
Reg. Func. 13948994


Nome: Rogério Lopes
RG: Assistente Técnico
Depto. de Operacionalização do
CPF: FEHIDRO
Reg. Func. 11275030

O Banco do Brasil coloca à disposição do(s) cliente(s), os seguintes telefones:

Central de Atendimento - 4004.0001* ou 0800.729.0001;

Serviço de Atendimento ao Consumidor (informação, dúvida, sugestão, elogio, reclamação, suspensão ou cancelamento) - 0800.729.0722;

Para Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800.729.0088;

Ouvidoria BB (demandas não solucionadas no atendimento habitual) - 0800.729.5678.

* Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme a operadora.



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 12/08/2019

13

Emissão: 12/08/2019 09:02:53

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A	Agência : 00203-8
Conta : 0580#300441-4 - FERH-CONV.FEHIDRO (CONT.Nº 031/2015)	Código: 580
Conta Contábil: 11110200000 - CONTA ÚNICA (F)	
Fonte de Recurso: 02100029 - CONVENIOS ESTADUAIS ESPECIFICOS	

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :	12.580,77
Saldo na Contabilidade:	12.560,05

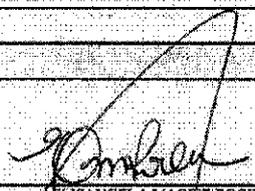
Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	20,72
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

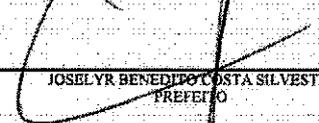
Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
31/07/2019	REND.	CB		20,72
Total				20,72

Local/Data/Assinaturas

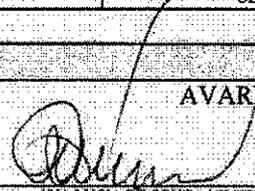
AVARE, 12 de agosto de 2019



 ELISANGELA MACIEL ROCHA
 CONTADORA



 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO



 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G335120855157389009
12/08/2019 08:59:24

Cliente

Agência 203-8
Conta 300441-4 REPASSE / FEHIDRO
Mês/ano referência AGOSTO/2019

NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO SOLICITADO.

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 114/2019

Projeto de Lei n.º 81/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$12.580,77 Secretaria Municipal de Obras)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 12.580,77 (doze mil quinhentos e oitenta reais e setenta e sete centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprindo, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de setembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 81/2019

Processo nº 114/2019

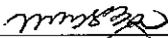
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 12.580,77- Secretaria Municipal de Obras).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 114/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 81/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 12.580,77- Secretaria Municipal de Obras).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 114/2019
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 81/2019
 Processo nº 114/2019
 Autoria: Prefeito Municipal

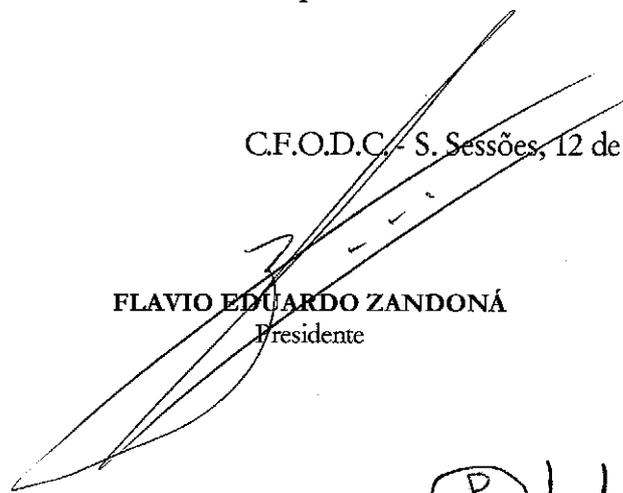
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 12.580,77- Secretaria Municipal de Obras).
 Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

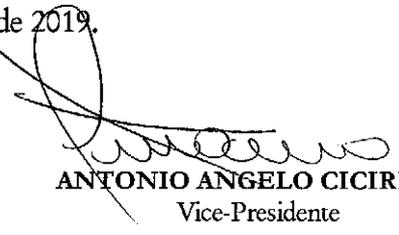
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 81/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

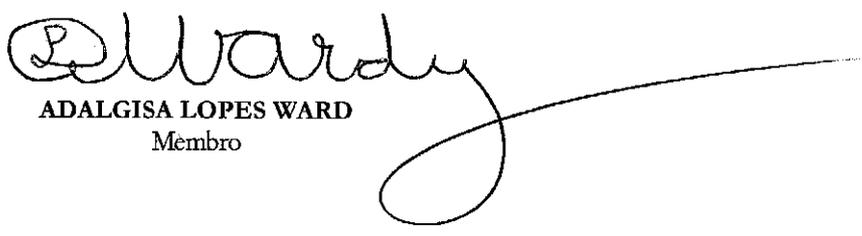
C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.



FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente



ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente



ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 114/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

[Handwritten Signature]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 81/2019

Processo nº 114/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 12.580,77- Secretaria Municipal de Obras).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 81/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

[Handwritten Signature]
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

[Handwritten Signature]
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

[Handwritten Signature]
SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 02 SET 2019 / 20

 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 29 de Agosto de 2019.

Ofício nº 136/2019-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 02 SET 2019 / 20

 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a devolução ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP recursos financeiros referentes ao Termo de Convênio nº 043/2018, projeto "Escola da Beleza".

O valor a ser devolvido é proveniente do recurso financeiro não ter sido utilizado conforme justificativa do responsável pelo Departamento de Convênio do Município, Senhor Caio Gerzely Silva.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/09/2019 Hora: 11:19
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692551/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OFICIO Nº 136/2019 PROJETO DE LEI

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 82/2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.436,88 (Dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), para atendimento devolução de recurso não utilizado do FUSSESP do projeto “Escola da Beleza”, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ÓRGÃO	02.09.00	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
UNIDADE	02.09.01	GABINETE DA PRESIDENTE E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4002	ASSISTÊNCIA A POPULAÇÃO CARENTE	
ATIVIDADE	2130	ATIVIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
FONTE	92	RECURSO ESTADUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD. APLICAÇÃO	500.014	ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONVÊNIO FUSSESP	
DESPESA	-----		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.436,88
		TOTAL.....	2.436,88

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.709,98 e de ANULAÇÃO da dotação orçamentária no valor de R\$ 726,90 da seguinte despesa:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	02.09.00	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
UNIDADE	02.09.01	GABINETE DA PRESIDENTE E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4002	ASSISTÊNCIA A POPULAÇÃO CARENTE	
ATIVIDADE	2130	ATIVIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD. APLICAÇÃO	510.000	ASSISTÊNCIA SOCIAL – GERAL	
DESPESA	109		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	726,90
		TOTAL.....	726,90

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de Agosto de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



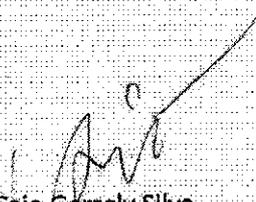
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Justificativa

Justifico a rescisão do Convênio N°043/2018 "Escola da Beleza" que foi prejudicado pelo período eleitoral de 2018 e pelo não sucesso de processo licitatório N°05/2019 Pregão presencial N° 002/2019 ter sido deserto, cumpre esclarecer que, da mesma forma outros municípios não deram continuidade ao referido convênio, devido ao prazo ser restrito, sendo que o curso deveria ter no mínimo 60 horas/aula em 4 turmas inviabilizando sua execução dentro do período de vigência estabelecido, por estes motivos solicito a devolução dos valores de R\$ 2.436,88 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) para o encerramento deste convênio.

Estância Turística de Avaré, 22 de Agosto de 2019



Caio Gerzely Silva

DECON/Avaré



Fundo Social de Solidariedade
do Estado de São Paulo

Ofício C.G. nº 115/2018
Processo FUSSESP nº 166502/2017

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, uma via original do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio deste Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o município de Avaré, objetivando a implantação do Projeto "Escola de Beleza – Assistente de Cabeleireiro".

Sendo o que era, para o momento, prevaleço-me do ensejo para apresentar-lhe meus protestos de consideração e apreço.


LUIZ ANTONIO REIS
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal de Avaré
Praça Juca Novaes, 1169 – Centro
CEP. 18705-900
JBSF



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

**TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM O
ESTADO DE SÃO PAULO, POR
INTERMÉDIO DO FUNDO SOCIAL DE
SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO
PAULO - FUSSESP, E O MUNICÍPIO DE
AVARÉ, POR MEIO DO SEU FUNDO
SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, TENDO POR
OBJETO A IMPLANTAÇÃO DO
PROJETO "ESCOLA DE BELEZA" -
ASSISTENTE DE CABELEIREIRO.**

Convênio FUSSESP nº /

Em 16 de fevereiro de 2018, o Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, com sede na rua Ministro Godói, nº 180, Parque "Dr. Fernando Costa", Perdizes, Município de São Paulo, doravante designado simplesmente **FUSSESP**, autorizado pelo Decreto nº 59.017, de 28 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 60.818, de 07 de outubro de 2014, neste ato representado por sua Presidente, Senhora Maria Lúcia Alckmin, e o Fundo Social de Solidariedade do Município de Avaré, inscrito no CNPJ sob o nº 46.634.168/0001-50, com sede na Praça Juca Novaes, 1169, Centro, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre, e pela Presidente do FUNDO, Senhora Erica Alessandra Alves, doravante designado simplesmente **CONVENENTE**, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, no que couber, do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e demais normas regulamentares incidentes na espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos materiais e financeiros, com vista à implantação e execução do Projeto "Escola de Beleza" – Assistente de Cabeleireiro, de acordo com o Plano de Trabalho, constantes de fis. 09 a 20 dos autos do Processo FUSSESP nº 166502/2017, que integra o presente instrumento como Anexo I.

Parágrafo Único - O Plano de Trabalho a que se refere o "caput" desta cláusula poderá ser modificado, para melhor adequação



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

técnica ou financeira, mediante prévia autorização da Presidente do **FUSSESP**, fundada em manifestação justificada do **CONVENENTE**, desde que não implique alteração do objeto do convênio ou repasse de novos recursos estaduais.

CLÁUSULA SEGUNDA **Do Valor e dos Recursos Financeiros**

O valor do presente convênio é estimado em R\$ 16.912,92 (dezesseis mil, novecentos e doze reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 16.012,92 (dezesseis mil, doze reais e noventa e dois centavos) de responsabilidade do **FUSSESP** e R\$ 900,00 (novecentos reais) de responsabilidade do **CONVENENTE**.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros a cargo do **FUSSESP** onerarão nas naturezas de despesas 334030-01 e 334039-01, classificação funcional programática 08244510243250000, da dotação orçamentária.

CLÁUSULA TERCEIRA **Das obrigações dos Partícipes**

I - Compete ao FUSSESP:

a) transferir ao **CONVENENTE** os equipamentos que compõem a "Escola de Beleza", no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento;

b) transferir ao **CONVENENTE** os recursos financeiros previstos no Plano de Trabalho e de acordo com as Cláusulas Segunda e Quarta deste instrumento;

c) supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste convênio;

d) avaliar, por meio do Grupo de Programas e Projetos e do Departamento de Relacionamento com Fundos Sociais e Entidades Sociais, a regularidade da execução do objeto, exarando parecer acerca do assunto;

e) analisar, por intermédio de seu Centro de Finanças, as prestações de contas apresentadas pelo **CONVENENTE**.

II - Compete ao CONVENENTE:

a) implementar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o projeto referido na Cláusula Primeira, com a realização do curso de Assistente de Cabeleireiro, de acordo com o Plano de Trabalho;



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

b) observar, na implantação e execução do objeto conveniado, as normas legais e regulamentares pertinente, bem como o estabelecimento no manual disponibilizado pelo FUSSESP em sítio eletrônico;

c) arcar com os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, securitários e quaisquer outros decorrentes da execução do ajuste, ficando o FUSSESP isento de qualquer responsabilidade;

d) instalar as placas de identificação do projeto, cedidas pelo FUSSESP, em local externo e visível, no endereço de implementação do objeto do convênio;

e) utilizar os bens transferidos exclusivamente na execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, responsabilizando-se pela manutenção dos equipamentos e do local onde foram instalados;

f) adotar as providências necessárias à aquisição dos materiais permanentes e de consumo, previstos no Plano de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos recursos;

g) aplicar os recursos financeiros recebidos exclusivamente no objeto deste convênio;

h) indicar gestor para o presente convênio;

i) prestar contas dos recursos repassados, conforme estabelecido nas Cláusulas Quarta, item II, e Quinta deste instrumento, apresentando, juntamente, relatórios parciais e final das atividades desenvolvidas, contendo informações sobre o projeto, o efetivo alcance das metas e dos objetivos e o nome das pessoas atendidas, com o respectivo R.G.;

j) restituir ao FUSSESP os equipamentos que compõem a "Escola de Beleza", ou seu equivalente em dinheiro, atualizado nos termos do disposto no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta deste instrumento, em caso de denúncia ou rescisão do presente convênio, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo evento.

CLÁUSULA QUARTA
Da Transferência dos Recursos

Os recursos de responsabilidade do FUSSESP serão transferidos ao CONVENIENTE na seguinte conformidade:

I - os recursos materiais, consistentes nos equipamentos que compõem a "Escola de Beleza", no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do presente instrumento;



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

II - os recursos financeiros, em 2 (duas) parcelas, a primeira no valor de R\$ 2.382,02 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos) e a última no valor de R\$ 1.466,61 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo a primeira parcela a ser transferida no prazo 30 (trinta) dias a contar da data da instalação dos equipamentos a que se refere o item I desta cláusula, mediante atestado emitido pelo Departamento de Relacionamento com Fundos Sociais e Entidades Sociais, e a última parcela a ser transferida ao final da primeira etapa do curso, conforme previsto no cronograma físico-financeiro, mediante a respectiva prestação de contas, acompanhada de relatório apresentado pelo **CONVENENTE**.

Parágrafo Primeiro - No intervalo entre a liberação dos recursos e sua efetiva utilização, o **CONVENENTE** deverá aplicá-los, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos recursos verificar-se em prazos menores que um mês, conforme o disposto no § 4º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Segundo - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo primeiro serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas no seu objeto, devendo os respectivos demonstrativos integrar a prestação de contas do ajuste.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores obrigará o **CONVENENTE** à reposição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança até a data do efetivo depósito.

CLÁUSULA QUINTA **Dos Saldos Financeiros**

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao **FUSSESP**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, na forma do disposto no § 6º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEXTA **Do Prazo de Vigência**

O prazo de vigência do presente convênio é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.



Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Eventuais prorrogações de prazo dependerão de prévia aprovação do **FUSSESP** e serão formalizadas mediante termo de aditamento.

CLÁUSULA SÉTIMA
Das Prestações de Contas

O **CONVENENTE** deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término de vigência do convênio, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação de regência.

Parágrafo Primeiro – O **CONVENENTE** anexará à prestação de contas os extratos bancários, contendo o movimento diário da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros.

Parágrafo Segundo - As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas em nome do **CONVENENTE** e conter menção ao Convênio **FUSSESP**, seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

Parágrafo Terceiro - O **FUSSESP** informará o **CONVENENTE** sobre eventuais irregularidades encontradas nas prestações de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

CLÁUSULA OITAVA
Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

Parágrafo Único - A denúncia e a rescisão por inexecução do ajuste obrigam o **CONVENENTE** ao cumprimento do estabelecido na Cláusula Terceira, item II, alínea "j", do presente instrumento, bem como à restituição integral dos recursos financeiros recebidos, estes últimos devidamente atualizados a partir da data do repasse e até a da efetiva devolução, conforme disciplinado no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta deste instrumento.

CLÁUSULA NONA
Da Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

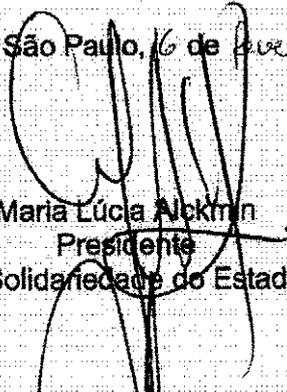
imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA Do Foro

Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas à execução do presente ajuste, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

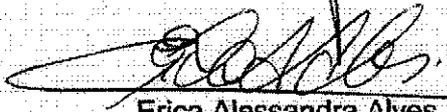
E, por estarem de acordo, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.


Maria Lúcia Alckmin
Presidente

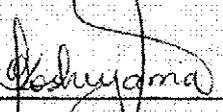
Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito
Município de Avaré


Erica Alessandra Alves
Presidente

Fundo Social de Solidariedade do Município de Avaré

Testemunhas:

1. 

GIOVANNAC. I. KOSHIYAMA
RG: 21.934.474
CPF: 080.455.048-46

2. 

JOÃO BISPO DOS SANTOS FILHO
RG: 11.311.748-8
CPF: 007.517.508-83



Fundo Social de Solidariedade do
Estado de São Paulo

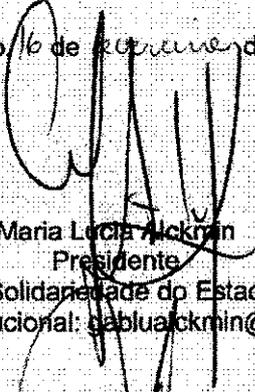
**REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO CONCESSOR: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo
ÓRGÃO BENEFICIÁRIO: Prefeitura Municipal de Avaré
NÚMERO DO CONVÊNIO:
TIPO DE CONCESSÃO: Auxílio
VALOR REPASSADO: R\$ 3.848,63
EXERCÍCIO: 2018

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

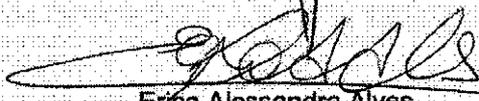
Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.


Maria Lucia Aickmin
Presidente

Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo
E-mail institucional: dabluaickmin@sp.gov.br

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito do Município de Avaré
CNPJ: 46.634.168/0001-50
CPF: 299.164.958-58
E-mail institucional: jo.silvestre@avare.sp.gov.br


Erica Alessandra Alves
Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Município de Avaré
CPF: 095.732.388-37
E-mail institucional: fundosocial@avare.sp.gov.br
E-mail pessoal: erica.alves@avare.sp.gov.br



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA: 06/08/2019

Emissão: 06/08/2019 08:57:42

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A Agência: 00203-8
Conta: 0627#45686-1 - CONV.FUSSESP-ESCOLA DE BELEZA Código: 627
Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)
Fonte de Recurso: 02500014 - CONVENIO FUSSESP

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco: 1.709,98
Saldo na Contabilidade: 1.709,51

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar) 0,47
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
------	-----------	-----------	------	-------

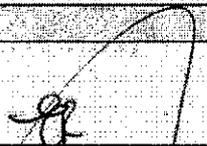
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS

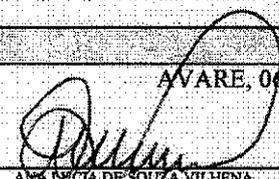
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou

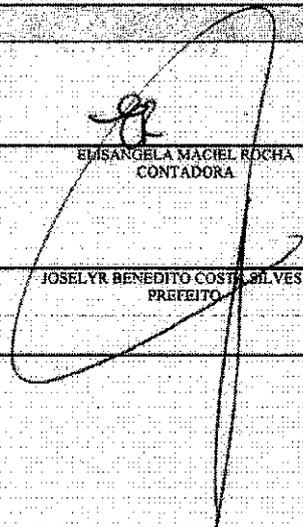
05/07/2019	RENDIMENTO	CB		0,47
Total				0,47

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 06 de agosto de 2019


ELISÂNGELA MACIEL ROCHA
CONTADORA


ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Extrato conta corrente

G331270938209395009
27/08/2019 09:42:49

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 45686-1 ESCOLA DE BELEZA
Período do extrato 07 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
19/02/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/07/2019		0000	14049	855 BB CP Admin Supremo	1.200.070	1.700,28 C	1.700,28 C
04/07/2019		0203	99015	870 Transfer?ncia recebida	550.203.000.300.040	9,70 C	1.709,98 C
				04/07 0203 300040-0 AVARE PREFEITU			
24/07/2019		0000	13373	500 Transf Dep?sito Judicial	19.901.775.330.101	1.709,98 D	0,00 C
31/07/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.



Extrato conta corrente

G333060843118006008
06/08/2019 08:47:12

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 45686-1 ESCOLA DE BELEZA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
24/07/2019		Saldo Anterior			0,00 C
01/08/2019		+ Transferência recebida	550.203.000.300.040	1.709,98 C	1.709,98 C
06/08/2019		SALDO			1.709,98 C
Saldo					1.709,98 C
Juros					0,00
Data de Débito de Juros					30/08/2019
IOF					0,00
Data de Débito de IOF					02/09/2019

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G333060843118006009
06/08/2019 08:47:30

Cliente

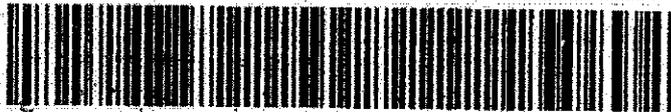
Agência 203-8
Conta 45686-1 ESCOLA DE BELEZA
Mês/ano referência AGOSTO/2019

NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO SOLICITADO.

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

MARCIA REGINA PEREIRA CRESPO ME R. Voluntarios De Avare, 1189 Centro - 18700240 Avare/SP 1437335694	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAIDA Nº. 1 SÉRIE 1 FOLHA 2 de 2	 CHAVE DE ACESSO 3518 0513 4851 0500 0120 5500 1000 0000 0115 9483 699 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda INSCRIÇÃO ESTADUAL: 194067179119 INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO: CNPJ: 13485105000120	

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135180352689440 25/05/2018 09:30:41

DESTINATARIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL: AVARE GABINETE DO PREFEITO CNPJ/CPF: 46634168000150 DATA DA EMISSÃO: 23/05/21	
ENDEREÇO: PRACA JUCA NOVAES 1169 BAIRRO: GENTRO CEP: 16701175 DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 23/05/21	MUNICÍPIO: Avare FONE/FAX: UF: SP INSCRIÇÃO ESTADUAL: HORA DE SAÍDA: 10:49

URA / DUPLICATAS

CALCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST: 0,00 VALOR DO ICMS ST: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 726	
VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 726	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO: QUANTIDADE: 0 ESPÉCIE: MARCA: FRETE POR CONTA: 9 - SEM FRETE CODIGO ANTT: PLACA DO VEICULO: UF: CNPJ/CPF: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: 0,000 PESO LÍQUIDO: 0,0	
--	--

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% I
001003401	GRAMPO PRETO NOS C/100 UNIDADES	96151800	0500	5405	un	1,0000	5,95	5,95					
001003402	CLIPS PARA CABELO C/12 UNIDADES	96151900	0600	5405	un	1,0000	3,85	3,85					
001003403	PRENDEDOR DE CABELOS	96151900	0500	5405	un	6,0000	2,85	17,10					
0340	SPRAY P/ FIXAÇÃO DE PENTEADOS	33053000	0500	5405	un	2,0000	16,50	33,00					
03405	MOUSSE P/ FIXAÇÃO DE PENTEADOS	33053000	0500	5405	un	2,0000	15,95	31,90					
001003405	REPARADOR DE PONTAS	33053000	0500	5405	un	2,0000	5,95	11,90					
001003407	LUVA DE VINIL TAMANHO G C/100 UNIDADES	40151900	0500	5405	un	4,0000	18,50	74,00					
001003408	LUVA DE VINIL TAMANHO M C/100 UNIDADES	40151900	0500	5405	un	4,0000	18,50	74,00					
001003409	GEL FIXADOR DE CABELOS 300 GRS	33053000	0500	5405	un	2,0000	11,95	23,90					
041001374	TALCO FRASCO	33049100	0500	5405	un	2,0000	9,30	18,60					
001003410	ALGODAO PCTE C/ 500 GRS	30068000	0500	5405	un	2,0000	21,50	43,00					

CÁLCULO DO ISSQN INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 21930 VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: VALOR DO ISSQN:

Prof. da Estância Turística de Avare
 30/05/18
 Alberto Luis N. Pereira
 Chefe Seção Almojarifado RG: 23629.375-7



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 115/2019

Projeto de Lei n.º 82/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$2.436,88 Fundo Social Solidarietà)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.436,88 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprindo, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro e anulação de despesas.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de setembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 115/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 82/2019

Processo nº 115/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.436,88- Fundo Social de Solidariedade).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 82/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 2.436,88- Fundo Social de Solidariedade).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro e anulação de dotações.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SÉRGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 115/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 82/2019

Processo nº 115/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.436,88- Fundo Social de Solidariedade).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 82/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 115/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 82/2019

Processo nº 115/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.436,88- Fundo Social de Solidariedade).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 82/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 02 SET 2019 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, 02 SET 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 02 de Setembro de 2019.

Ofício nº 137/2019-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos
 S. Sessões, 02 SET 2019 / 20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que *“Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às árvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “Espaço Árvore” no Município de Avaré e dá outras providências”*.

O presente projeto tem como objetivo principal proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, **em regime de URGÊNCIA**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 02/09/2019 Hora: 11:20
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692552/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: OFÍCIO Nº 137/2019 PROJETO DE LEI

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 83/2019

(Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às árvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “Espaço Árvore” no Município de Avaré e dá outras providências.)

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o “Espaço Árvore” no município de Avaré, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

I – Deve ser instalado na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo, no viário.

II – Na administração atual, devem ser instalados em todas as calçadas públicas, no viário.

III – Num período de doze (12) anos, contados a partir de 2019, na área de serviço das calçadas de todo o município, no viário.

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º – Constitui o “espaço árvore”: local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 3º Sua área jamais poderá ser diminuída, mas, aumentada sim, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no município.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, através de perícia realizada por técnico habilitado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, entretanto o local deve ser preservado como “Espaço Árvore”.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS MEDIDAS

Art. 4º O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas, largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

DIRETRIZES

Art. 5º Todo “Espaço Árvore” em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo único. Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como, no viário já existente no município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município Verde Azul que caracterize o “Espaço Árvore”. Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do “Espaço Árvore”.

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 6º O “Espaço Árvore” dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,5 adequada às medidas existentes.

§1º Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.

§2º Para efeito de fiscalização será necessário a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

Art. 7º O “Espaço Árvore” deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2m de largura.

Parágrafo único. O cronograma de instalação do “Espaço Árvore” deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças, etc.

Art. 8º O “Espaço Árvore” deverá ser instalado em todo viário já existente.

§1º O cronograma de instalação do espaço árvore no viário já existente deverá ser de 1/12 (um doze avos) por ano de instalação à de 2019.

§2º A somatória dos primeiros anos dos espaços árvores dos prédios e locais públicos e do viário já existente constituirão a meta necessária de espaços árvores do cronograma de todo o viário existente.

Art. 9º A Aprovação dos novos parcelamentos de solo municipal contendo “Espaço Árvore” necessariamente deverá ser feita prioritariamente pelo Conselho

2



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, sem prejuízo das avaliações dos demais conselhos municipais.

Parágrafo único. Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o “Espaço Árvore” deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas ressalvas e emendas, pelo COMDEMA. A aprovação deve ser feita antes do início e ao final da implantação.

Art. 10. Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore.

Art. 11. A fiscalização da instalação do “Espaço Árvore” nos novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apresentação de resultados ao COMDEMA para emissão de parecer relativo ao assunto.

PENALIDADES

Art. 12. Em caso de descumprimento da lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo 144 UFMA para cada local destinado ao Espaço Árvore, sem prejuízo da obrigação de recompô-lo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 02 de setembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 06 de setembro de 2019
Junto a estes autos fls 06, 08 contendo
Justificativa do Projeto
M. L. L.
Assinatura/do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de setembro de 2019

Ofício 140/2019-CM

Senhor Presidente

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, encaminhar a **Justificativa** anexa, referente ao Projeto de Lei que ***“Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às árvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “Espaço Árvore” no Município de Avaré e dá outras providências*”**, encaminhado através do Ofício nº 137/2019-CM.

Sendo assim, solicito que seja apensada referida Justificativa ao Projeto supra.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/09/2019 Hora: 14:22
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692562/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 140/2019-CM. Projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

Praça Juca Novaes nº 1.169, Centro – Avaré-SP - CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

EMENTA - Lei que institui parâmetros para novos parcelamentos de solo em relação à arborização urbana, incluindo o Espaço Árvore, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização de área destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil

JUSTIFICATIVA - Referido Projeto se justifica, pois segundo o Ministério do Meio Ambiente (<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/qualidade-do-ar>) as emissões atmosféricas vêm aumentando e com ela surgem vários problemas relacionados com a saúde. Além disso, as emissões atmosféricas causam problemas globais como o aumento da temperatura afetando diretamente na distribuição da flora e da fauna, redução da camada de ozônio, o efeito estufa, e deposições ácidas.

A poluição atmosférica pode ser definida como qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, concentração, tempo ou características que possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e à qualidade de vida da comunidade.

De uma forma geral, a qualidade do ar é produto da interação de um complexo conjunto de fatores dentre os quais se destacam a magnitude das emissões, a topografia e as condições meteorológicas da região, favoráveis ou não à dispersão dos poluentes. Frequentemente, os efeitos da má qualidade do ar não são tão visíveis comparados a outros fatores mais fáceis de serem identificados. Contudo, os estudos epidemiológicos têm demonstrado correlações entre a exposição aos poluentes atmosféricos e os efeitos de morbidade e mortalidade, causadas por problemas respiratórios (asma, bronquite, enfisema pulmonar e câncer de pulmão) e cardiovasculares, mesmo quando as concentrações dos poluentes na atmosfera não ultrapassam os padrões de qualidade do ar vigentes. As populações mais vulneráveis são as crianças, os idosos e as pessoas que já apresentam doenças respiratórias.

A poluição do ar provoca sintomas conhecidos como tosse, dor de cabeça e irritação dos olhos, da garganta e dos pulmões, e foi relacionada até mesmo ao câncer (NOWAK, 1994). A inalação de material particulado foi relacionada ao aumento de mortalidade, ao aumento de visitas ao pronto socorro e de utilização de medicamentos, devidos a doenças respiratórias e cardiovasculares, além de diminuição da função pulmonar e de aumento de mortes em pessoas com problemas cardiovasculares (ARBEX et al., 2004). A poluição pode afetar a saúde das crianças ainda em gestação, até mesmo em nível genético, com alterações no DNA, causadas, por exemplo, por hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, tais como o benzopireno, com sintomas visíveis que podem ser cabeça pequena em recém-nascidos (ou mesmo sem massa cerebral completa) e resultados insatisfatórios em testes de desenvolvimento, tais como menor coordenação motora e menor capacidade de socialização, conforme comprovam estudos realizados na China (FAGIN, 2008).

[Handwritten signature]
02/09/2019



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

A poluição atmosférica traz prejuízos não somente à saúde e à qualidade de vida das pessoas, mas também acarretam maiores gastos dos cofres público, decorrentes do aumento do número de atendimentos e internações hospitalares, além do uso de medicamentos, custos esses que poderiam ser evitados com a melhoria da qualidade do ar dos centros urbanos.

As árvores são indispensáveis na natureza por possuírem diversas finalidades. Elas auxiliam na purificação e umidade do ar, pois agem como sequestradoras de CO₂, capturando gases tóxicos e devolvendo oxigênio para a atmosfera. Além disso, as árvores trazem outros benefícios para vários ecossistemas e espaços públicos.

Para que cada vez mais árvores sejam preservadas, várias cidades brasileiras possuem uma política ambiental específica para revitalizar espaços públicos.

A criação do "Espaço Arvore", tem como finalidade proteger, preservar, demarcar e especificar a localização de local destinado a arvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com o respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüentemente diminuição de quedas, doenças e possível aumento da sua vida útil.

Desta forma, além de todos os benefícios já atribuídos à arborização urbana, o "Espaço Arvore" garante permanentemente o local da arvore contribuindo com a beleza cênica do local, com o escoamento de água no intuito de diminuir alagamentos; melhoria na drenagem urbana e seu importante papel de contribuir com a qualidade do ar, melhorando a qualidade de vida aos munícipes e a saúde e bem estar das pessoas.

Esta é, Senhores Vereadores, mais uma medida que visa integrar as ações municipais às ações do Governo do Estado, no âmbito da Resolução SMA 033/2018 do Programa Município VerdeAzul, e que trará inúmeros benefícios à população.

Dada à relevância e urgência da matéria, solicitamos dos Nobres Vereadores a apreciação e a deliberação da presente proposta com prioridade, submetendo a mesma ao regime de urgência para a sua tramitação.

Estância Turística de Avaré, 02 de setembro de 2019.

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Judésio Borges
RG nº 13.209.954-8



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **116/2019**.

Projeto de Lei nº **83/2019**.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às arvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “espaço árvore” no Município de Avaré, e dá outras providências

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da obrigatoriedade de melhores condições de vida às arvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “espaço árvore” no Município de Avaré

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo.

O inc. X do art. 5º da Lei Orgânica Município estabelece que é da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado proteger o meio ambiente e combater poluição em qualquer de suas formas.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos ao art .14 a seguinte alteração:

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de setembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 83/2019

Processo nº 116/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às árvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “Espaço Árvore” no Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 116/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 83/2019, institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às árvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “Espaço Árvore” no Município de Avaré, e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Quanto a iniciativa, smj, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo.

O art. 5º, inciso X da Lei Orgânica Municipal estabelece que é da competência administrativo comum do Município, da União e do Estado proteger o meio ambiente e combater poluição em qualquer de suas formas.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 83/2019

Processo nº 116/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às árvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “Espaço Árvore” no Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 116/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 83/2019**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Vice-Presidente


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 83/2019

Processo nº 116/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui a obrigatoriedade de melhores criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “Espaço Árvore” no Município de Avaré, e dá outras providências.

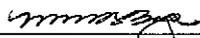
Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 116/2019

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Serviços Obras e Administração Pública ao **Projeto de Lei nº 883/2019**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 83/2019

Processo nº 116/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida às árvores urbanas, criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do “Espaço Árvore” no Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 116/2019
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

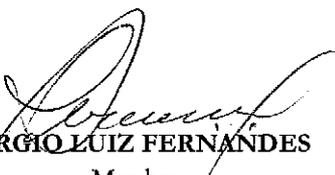
RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública e Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 83/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REGULAÇÃO
 S. Sessões, 09 SET 2019 /20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 02 de Setembro de 2019.

Ofício nº 138/2019-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 09 SET 2019 /20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a abrir "Crédito Adicional Especial" no valor R\$ 100.973,01 (cem mil, novecentos e setenta e três reais e um centavo), para a funcional programática 08.244.4016.2511.xxxx decorrentes de ANULAÇÃO da funcional programática 08.244.4017.2515.2297, tendo por base a justificativa anexa, onde a Excelentíssima Secretária da Assistência e Desenvolvimento Social desta municipalidade, Adriana Moreira Gomes, explana de forma detalhada a ocorrência dos fatos.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 05/09/2019 Hora: 16:31
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692559/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: OF. 138/2019-CM. Projeto de Lei.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 84/2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor R\$ 100.973,01 (cem mil, novecentos e setenta e três reais e um centavo), decorrentes de ANULAÇÃO da funcional programática 08.244.4017.2515.2297, com criação da categoria econômica da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	08	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
UNIDADE	08.02.01	FMAS – FDO. Municipal de Assistência Social	
FUNÇÃO	08	Assistência Social	
SUBFUNÇÃO	244	Assistência Comunitária	
PROGRAMA	4016	Proteção Social Média Complexidade	
ATIVIDADE	2511	Convênios – Entidades Assistenciais	
FICHA	XXXX	Ficha Orçamentária a ser adicionada	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL (exercícios anteriores)	
COD. APLICAÇÃO	500.010	PSE – PT (MC) – PISO DE TRANS. MEDIA COMPL.	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	100.973,01
		TOTAL.....	100.973,01

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação no valor de R\$ 100.973,01 da seguinte dotação orçamentária:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ÓRGÃO	08	Secretaria Municipal de Assistência Desenvolvimento Social	
UNIDADE	08.02.01	FMAS – FDO. Municipal de Assistência Social	
FUNÇÃO	08	Assistência Social	
SUBFUNÇÃO	244	Assistência Comunitária	
PROGRAMA	4017	Proteção Social Alta Complexidade	
ATIVIDADE	2515	Convênio Entidades Assistenciais – P.S.A.C	
FICHA	2297		
FONTES	95	RECURSO FEDERAL (exercícios anteriores)	
COD. APLICAÇÃO	500.007	PSE –PISO DE ALTA COMPLEXIDADE – I	
CAT. ECONÔMICA	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	100.973,01
		TOTAL.....	100.973,01

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 02 de Setembro de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



04

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Ofício nº 027/2019 – FMAS

Ilmo Srs.

Justifico que considerando a Portaria nº 2.300 de 08 de junho de 2018 que dispõe sobre a transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentaria própria, na modalidade fundo a fundo, no âmbito SUAS.

Cumpre nos esclarecer que por ser uma nova modalidade apresentada a esta secretaria, verificamos que categoria econômica (3.3.50.43.00) de Subvenções Sociais, qual foi alocado o valor da emenda parlamentar(GND)4, destinado a OSC Apae (Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Avaré), não enquadra – se no artigo 13, inciso IV da Portaria citada acima, qual destina esse grupo de natureza de despesa(GND)4 a investimentos, ou seja, a compra de bens e materiais permanentes.

Art. 13. Os recursos deverão ser alocados na Unidade Orçamentária do FNAS.

"...IV – na Ação Orçamentária 2B31-Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Especial nas Modalidades de Aplicação de Recursos 31 (trinta e um) para os estados e o Distrito Federal ou 41 (quarenta e um) para municípios, no Grupo de Natureza de Despesa (GND) 4, investimento.

Para que seja efetivada a contemplação da OSC com a tal Emenda parlamentar (GND)4 faz – se necessário a criação da categoria econômica (4.4.90.52.00) de equipamentos e material permanente conforme preconizado nos artigos 22 e 23.

"Art. 22. A aquisição de equipamentos e materiais permanentes deverá ser realizada pelos entes federativos na forma da legislação específica, ainda que em benefício de entidades ou organizações de assistência social. Parágrafo único. Os fundos de assistência social deverão promover o registro contábil e patrimonial dos veículos, bens e materiais permanentes adquiridos e controlar sua destinação aos locais de execução dos serviços, programas e projetos de assistência social. Art. 23. Os veículos, bens e materiais permanentes adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria deverão ser necessariamente destinados para a execução dos serviços, programas e projetos por pelo menos 5 (cinco) anos contados da aquisição."

Pelos motivos elencados acima solicita-se a abertura de crédito no orçamento vigente, com anulação da funcional programática 08.244.4017.2515.2297, convênios – entidades assistenciais P.S.A.C, categoria econômica 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais, Código de Aplicação 500.007, fonte 95 no valor de R\$100.973,01 (cento mil novecentos e setenta e três reais e um centavo), para a criação da categoria econômica na função programática como descrito abaixo

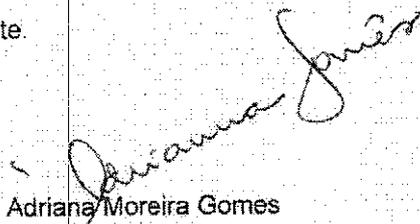


05

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4016	Proteção Social Média Complexidade	
Ação	2511	Convênios – Entidades Assistenciais	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código de Aplicação	500.010	PSE – PT (MC) – PISO DE TRANS. MEDIA COMPL.	
Categoria Econômica	4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente	100.973,01
TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....			R\$100.973,01

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas na Ação Orçamentaria 2B31 – Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Especial nas Modalidades de Aplicação de Recursos 41 (quarenta e um) no Grupo de Natureza de Despesas (GND) 4, investimento, conforme citado anteriormente.


Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

06

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 2.300, DE 8 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências.

O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012,

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, caracterizado como a parcimônia ou modicidade nos gastos públicos, que estabelece a necessidade de evitar desperdícios e obter bons resultados com o menor custo possível; e

CONSIDERANDO que o SUAS se pauta no pacto federativo, e define como pressupostos a gestão compartilhada, o cofinanciamento da Política de Assistência Social pelas três esferas de governo e a definição clara das competências técnico-políticas dos entes,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor acerca da transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinadas:

I - à estruturação da rede socioassistencial dos estados, municípios e do Distrito Federal, para fins de investimento, a serem classificadas no Grupo de Natureza da Despesa - GND 4; e

II - ao incremento temporário às transferências automáticas e regulares para fins de custeio, a serem classificadas na GND 3.

Parágrafo único. As transferências de que trata o caput não serão destinadas à realização de obras.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - programação orçamentária própria : recursos inseridos no Orçamento Geral da União - OGU por iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS;

II - programação: habilitação em sistema informatizado, a ser disponibilizado pelo MDS, a partir do qual é manifestado o interesse para execução dos recursos regulamentados nesta Portaria;

III - modalidade de programação: forma de aplicação do recurso oriundo de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, considerada a partir de sua finalidade, podendo ser de incremento temporário ao cofinanciamento federal regular e automático das ofertas socioassistenciais ou de estruturação da rede socioassistencial; e

IV - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o órgão gestor da política de assistência social e as entidades de assistência social, em regime de mútua cooperação, para a consecução de ofertas socioassistenciais.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma desta Portaria obedecerão ao disposto no Decreto n. 7788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, bem como nos demais normativos que regem a execução orçamentária e financeira relativos às transferências na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os recursos de que trata esta Portaria, repassados aos entes federativos, poderão ser destinados às:

I - unidades públicas estatais cadastradas no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS; e

II - unidades referenciadas compreendidas como entidades e organizações de assistência social cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

Parágrafo único. Caso a entidade de assistência social não esteja cadastrada no CNEAS no momento da programação, será registrado impedimento técnico e a entidade será considerada inapta, cabendo à autoridade responsável realizar o cadastro ou substituir a indicação.

Art. 5º A transferência e a utilização dos recursos oriundos de programação orçamentária própria e de emendas parlamentares está condicionada à compatibilidade com a Política de Assistência Social, organizada e gerida sob a forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e, no que se aplicar, com os demais normativos atinentes à programação orçamentária de execução obrigatória, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade de sua execução orçamentária e financeira.

Art. 6º O cadastro da programação em sistema próprio disponibilizado pelo MDS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - ente;
- II - unidade beneficiária;
- II - endereço;
- III - endereço eletrônico;
- IV - número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do beneficiário;
- V - valor;
- VII - GND; e

VIII - outros dados pertinentes.

Art. 7º O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS providenciará, para cada programação, observando sua modalidade de programação, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º O FNAS repassará, em parcela única, os valores de cada programação aprovada aos fundos de assistência social dos entes federativos, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º A execução dos recursos deverá ser operacionalizada por meio de aplicativo disponibilizado por instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

Art. 10. As transferências de que trata esta Portaria não serão consideradas para os fins de que trata a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do MDS.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 11. A modalidade de programação de incremento temporário compreende os recursos oriundos de programação orçamentária própria ou de emendas parlamentares classificados como custeio e repassados por tempo determinado, na modalidade fundo a fundo, a fim de atender à oferta dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A execução dos recursos transferidos nessa modalidade obedecerá às regras relativas às despesas com o cofinanciamento federal regular e automático, na modalidade fundo a fundo, dos serviços, programas e projetos contidas na Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do MDS.

Art. 12. A modalidade de programação de estruturação da rede compreende os recursos oriundos de programação orçamentária própria ou de emendas parlamentares, classificados como investimento, podendo ser:

I - repassados com a finalidade de estruturar a rede socioassistencial, por meio da aquisição de equipamentos e/ou materiais permanentes;

II - destinados à aquisição centralizada pelo MDS de veículos e/ou outros bens e materiais permanentes.

§ 1º É facultado aos estados, municípios e o Distrito Federal, mediante autorização, aderir a ata de registro de preços do MDS para aquisição de veículos e/ou outros bens e materiais permanentes com recursos próprios ou de outras fontes.

§ 2º Ato normativo disporá sobre a priorização dos entes federativos para o recebimento dos bens mencionados no inciso II.

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. Os recursos deverão ser alocados na Unidade Orçamentária do FNAS:

I - na Ação Orçamentária 2B30 - Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Básica, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) para o Distrito Federal ou 41 (quarenta e um) para municípios, no Grupo de Natureza de Despesa (GND) 3, custeio;

II - na Ação Orçamentária 2B30 - Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Básica nas Modalidades de Aplicação de Recursos 31 (trinta e um) para o Distrito Federal ou 41 (quarenta e um) para municípios, no Grupo de Natureza de Despesa (GND) 4, investimento;

III - na Ação Orçamentária 2B31 - Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Especial, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) para os estados e o Distrito Federal ou 41 (quarenta e um) para municípios, no Grupo de Natureza de Despesa (GND) 3, custeio; e

IV - na Ação Orçamentária 2B31 - Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Especial nas Modalidades de Aplicação de Recursos 31 (trinta e um) para os estados e o Distrito Federal ou 41 (quarenta e um) para municípios, no Grupo de Natureza de Despesa (GND) 4, investimento.

§ 1º A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS poderá definir outras ações orçamentárias a fim de viabilizar a transferência de

recursos, na modalidade fundo a fundo, para fins de investimento na rede socioassistencial.

§ 2º O FNAS providenciará, caso necessário, a alteração da modalidade de aplicação, a fim de viabilizar a transferência na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14. O gestor do fundo de assistência social do município, do estado ou do Distrito Federal deverá realizar o cadastro da programação em sistema a ser disponibilizado pelo MDS e sua finalização confirmará o aceite do recurso, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Caso o gestor não realize o cadastro da programação no prazo definido em ato da SNAS, incorrerá em impedimento técnico a sua continuidade.

Art. 15. Os prazos para cadastramento das programações seguirão cronograma definido pelo:

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e MDS, para execução das emendas parlamentares, individuais e coletivas; e

II - MDS, quando se tratar de recurso de programação própria.

Art. 16. As programações cadastradas e enviadas para análise de mérito serão avaliadas considerando os seguintes critérios:

I - coerência com a Política de Assistência Social;

II - consonância com o Plano de Assistência Social do ente federativo; e

III - adequação com a natureza da oferta socioassistencial.

Art. 17. Para transferência de recursos oriundos de emendas parlamentares, o valor total de cada emenda poderá ser desmembrado em diversas programações desde que o valor mínimo por programação não seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os municípios de Pequeno Porte I e Pequeno Porte II; e

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os municípios de Médio Porte, Grande Porte, e Metrópolis e para os estados e o Distrito Federal.

Art. 18. Para transferência de recursos oriundos de programação orçamentária própria, o valor mínimo por programação será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 19. Os recursos serão transferidos para os fundos de assistência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º Na modalidade de incremento, se o recurso repassado ao fundo municipal, estadual ou do Distrito Federal tiver que ser transferido para execução por parte de entidade ou organização de assistência social, o gestor do respectivo fundo de assistência social deverá realizar a sua transferência em até 90 (noventa) dias a contar do efetivo crédito na conta específica.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo primeiro ensejará o bloqueio dos recursos do cofinanciamento federal do Bloco de Financiamento dos Serviços a que se refira o incremento.

Art. 20. Os recursos financeiros transferidos, cujo beneficiário final seja o próprio ente federativo, deverão ser movimentados em conta bancária específica, aberta pelo FNAS em nome dos respectivos fundos de assistência social dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 21. Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos de que tratam esta Portaria deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do MDS, e os rendimentos decorrentes dessa aplicação deverão ser utilizados na própria programação.

Art. 22. A aquisição de equipamentos e materiais permanentes deverá ser realizada pelos entes federativos na forma da legislação específica, ainda que em benefício de entidades ou organizações de assistência social.

Parágrafo único. Os fundos de assistência social deverão promover o registro contábil e patrimonial dos veículos, bens e materiais permanentes adquiridos e controlar sua destinação aos locais de execução dos serviços, programas e projetos de assistência social.

Art. 23. Os veículos, bens e materiais permanentes adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria deverão ser necessariamente destinados para a execução dos serviços, programas e projetos por pelo menos 5 (cinco) anos contados da aquisição.

§ 1º No caso do serviço, programa ou projeto de assistência social findar antes do transcurso do prazo estabelecido no caput, os equipamentos e materiais permanentes poderão ser utilizados em outra oferta socioassistencial, desde que expressamente autorizado pelo conselho de assistência social e informado ao MDS por ocasião da prestação de contas.

§ 2º O gestor estará desobrigado a cumprir o prazo estabelecido no caput se efetuar a devolução do valor de aquisição do bem devidamente atualizado.

§ 3º Após o prazo estabelecido no caput, o ordenador de Despesas do FNAS poderá autorizar o tombamento dos bens adquiridos diretamente no patrimônio dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 24. Os veículos adquiridos com os recursos federais, previstos no art. 12, deverão ser necessariamente destinados para a execução dos serviços, programas e projetos por pelo menos 5 (cinco) anos contados a partir do seu recebimento, devendo o ente beneficiado:

I - comprometer-se a manter o veículo em boas condições de uso, realizar as manutenções preventivas e corretivas necessárias, conforme previsto no manual do proprietário, arcando com todas as suas despesas;

II - arcar com as despesas decorrentes de pagamento de impostos, taxas, multas, emplacamento, documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza, manutenção, reparos e quaisquer outras despesas necessárias à regular circulação do veículo;

III - assegurar a manutenção da padronização do visual definida pelo MDS pelo tempo em que o veículo permanecer em operação.

IV - responsabilizar-se pela utilização do veículo nas esferas administrativa, civil e criminal, desde a data do seu recebimento.

Art. 25. A padronização dos bens previstos no art. 12 será regulamentada em ato do MDS.

Art. 26. A lista de bens e componentes necessários ao funcionamento dos equipamentos da assistência social a serem adquiridos será divulgada, conforme o disposto em ato do MDS.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão selecionar itens da lista referida no caput, respeitados os valores mínimos da programação previstos nos arts. 17 e 17-A.

Art. 27. Os recursos de que trata esta Portaria poderão ser reprogramados, conforme as seguintes condições:

I - se repassados a título de incremento para execução direta pelo ente, o saldo dos recursos financeiros existente em 31 de dezembro de cada ano poderá ser reprogramado para o exercício seguinte, desde que assegurado durante o exercício em questão os serviços socioassistenciais cofinanciados do bloco correspondente;

II - se repassados a título de incremento para execução indireta pelo ente, os recursos poderão ser executados pela entidade parceira até o fim da parceria;

III - se repassados a título de estruturação da rede, os entes federados deverão executar o recurso até o fim do segundo ano subsequente do exercício do repasse.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas dos recursos tratados nesta Portaria será realizada por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira anualmente e separadamente por programação aplicando-se, no que couber, a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do MDS.

Art. 29. O gestor, por ocasião da prestação de contas, preencherá formulário no qual serão relacionados os equipamentos e materiais permanentes adquiridos e sua destinação.

§ 1º Os equipamentos e materiais permanentes deverão ser lançados no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira por 5 (cinco anos) ou até a desvinculação do bem.

§ 2º Os conselhos de assistência social do respectivo ente deverão se manifestar, em seu parecer, acerca do cumprimento das finalidades do repasse.

Art. 30. Nos casos de apuração de impropriedades ou irregularidades ou de reprovação de prestação de contas, os valores impugnados deverão ser restituídos ao FNAS devidamente atualizados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Anualmente serão expedidas orientações gerais sobre os programas disponíveis e as diretrizes do MDS para a destinação dos recursos provenientes de emendas parlamentares na forma do art. 1º.

Art. 32. Não será aplicada a regra prevista no §2º do art. 12 para as propostas cadastradas no Sistema de Convênios e Contratos de Repasses - SICONV no exercício de 2018.

Art. 33. A SNAS poderá emitir atos normativos complementares a esta Portaria.

Art. 34. Fica revogada a Portaria nº 130, de 27 de março de 2017.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 117/2019.

Projeto de Lei n.º 84/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 100.973,01 - SEMADS) ”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de 100.973,01 (cem mil novecentos e setenta e três reais e um centavo).**

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumprido, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Dispõe o **inciso I**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais haja necessidade de reforço de dotação orçamentária.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação de funcional programática.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de setembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 84/2019

Processo nº 117/2019

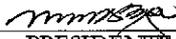
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.973,01- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 117/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 84/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 100.973,01- SEMADS).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

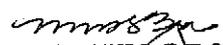
Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro e anulação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 117/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 84/2019

Processo nº 117/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.973,01- SEMADS).

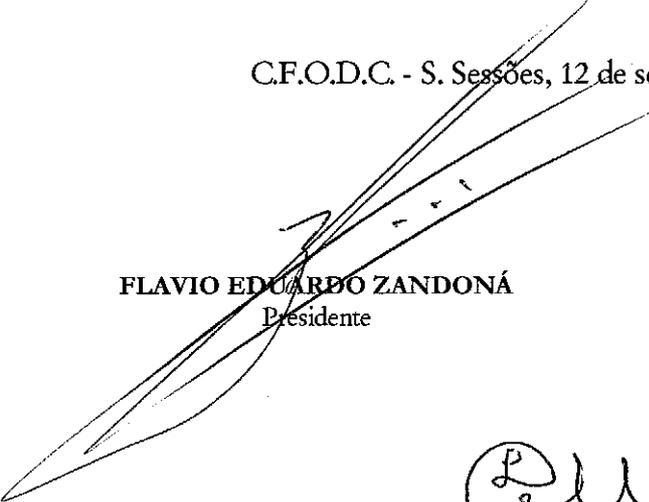
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

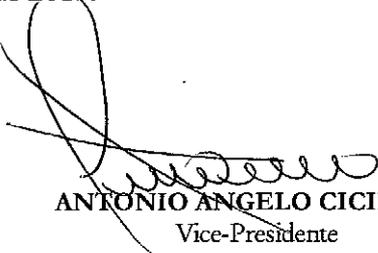
PARECER

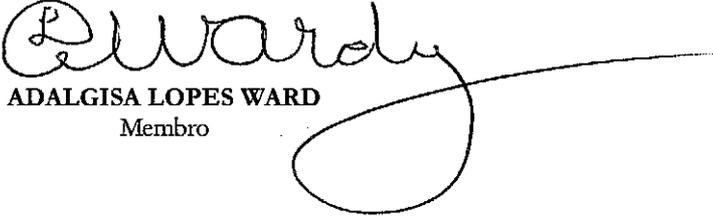
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 84/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 117/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

Ernesto

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 84/2019

Processo nº 117/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.973,01- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 84/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

Marialva
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Sergio
SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro